

**LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO
DE
ARAME**

2005 / 2008

ARAME - MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE DO ARAME
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
ARAME - MA
2005 / 2008

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE DO ARAME

CÍCERO MATIAS FIRMINO	PRESIDENTE
PEDRO DIAS DE SOUSA	VICE-PRESIDENTE
RAIMUNDO FLORÊNCIO DO CARMO	1º SECRETÁRIO
FRANCISCO ANTONIO DE MACÊDO	2º SECRETÁRIO

COMISSÕES TEMÁTICAS DA CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE DO ARAME
DO PODER LEGISLATIVO

PEDRO DIAS DE SOUSA	PRESIDENTE
LOURIVAL ALVES COSTA	RELATOR
FRANCISCO ANTONIO DE MACÊDO	MEMBRO

DO EXECUTIVO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

EZEQUIAS ALVES COSTA	PRESIDENTE
SEBASTIANA RODRIGUES SAMPAIO	RELATORA
JOSÉ CARLOS SOUSA DA SILVA	MEMBRO

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

RAIMUNDO ALFREDO DE ABREU	PRESIDENTE
ANTETO RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR
JOSÉ ARAÚJO NEPOMUCENO	MEMBRO

DE SISTEMATIZAÇÃO CONSTITUCIONAL

RAIMUNDO FLORÊNCIO DO CARMO	PRESIDENTE
JOSÉ CARLOS SOUSA DA SILVA	VICE-PRESIDENTE
JOSÉ ARAÚJO NEPOMUCENO	RELATOR GERAL
EZEQUIAS ALVES COSTA	RELATOR ADJUNTO
SEBASTIANA RODRIGUES SAMPAIO	2º RELATOR ADJUNTO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAME
ESTADO DO MARANHÃO
CNPJ nº 12.083.291/0001-08 - Telefax (99) 532-4248
Rua Três de Maio, 06 - Centro - CEP. 65945-000

VEREADORES CONSTITUINTES

BANCADA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO
P M D B

VEREADOR ANTETO RODRIGUES DOS SANTOS
VEREADOR CÍCERO MATIAS FIRMINO
VEREADOR EZEQUIAS ALVES COSTA
VEREADOR FRANCISCO ANTONIO DE MACÊDO
VEREADOR PEDRO DIAS DE SOUSA
VEREADOR RAIMUNDO ALFREDO DE ABREU
VEREADOR RAIMUNDO FLORÊNCIO DO CARMO

BANCADA DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
P D T

VEREADOR JOSÉ ARAÚJO NEPOMUCENO
VEREADOR JOSÉ CARLOS SOUSA DA SILVA
VEREADOR LOURIVAL ALVES COSTA
VEREADORA SEBASTIANA RODRIGUES SAMPAIO

L I D E R A N Ç A S

LÍDER DA BANCADA DO PMDB - VEREADOR RAIMUNDO ALFREDO DE ABREU

LÍDER DA BANCADA DO PDT - VEREADOR JOSÉ ARAÚJO NEPOMUCENO

= Í N D I C E =

PREÂMBULO	
TÍTULO I	- Disposições Preliminares
TÍTULO II	- Da Competência Municipal
TÍTULO III	- Do Governo Municipal
CAPÍTULO I	- Do Poder Legislativo
SEÇÃO I	- Da Posse
SEÇÃO II	- Das Atribuições da Câmara Municipal
SEÇÃO III	- Do Exame Público das Contas Municipais
SEÇÃO IV	- Da Remuneração dos Agentes Políticos
SEÇÃO V	- Da Eleição da Mesa
SEÇÃO VI	- Das Atribuições da Mesa
SEÇÃO VII	- Das Sessões
SEÇÃO VIII	- Das Comissões
SEÇÃO IX	- Do Presidente da Câmara
SEÇÃO X	- Do Vice-Presidente da Câmara
SEÇÃO XI	- Do Secretário da Câmara
SEÇÃO XII	- Dos Vereadores
SUBSEÇÃO I	- Das Incompatibilidades
SUBSEÇÃO II	- Disposições Gerais
SUBSEÇÃO III	- Do Vereador Servidor Público
SUBSEÇÃO IV	- Das Licenças
SUBSEÇÃO V	- Da Convocação dos Suplentes
SEÇÃO XIII	- Do Progresso Legislativo
SUBSEÇÃO I	- Disposições Gerais
SUBSEÇÃO II	- Das Emendas à Lei Orgânica
SUBSEÇÃO III	- Das Leis
CAPÍTULO II	- Do Poder Executivo
SEÇÃO I	- Do Prefeito Municipal
SEÇÃO II	- Das Responsabilidades do Prefeito
SEÇÃO III	- Das Licenças
SEÇÃO IV	- Das Atribuições do Prefeito
SEÇÃO V	- Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal
TÍTULO IV	- Da Administração Municipal
CAPÍTULO I	- Disposições Gerais

- CAPÍTULO II - Dos Atos Municipais
 - CAPÍTULO III - Dos Tributos Municipais
 - CAPÍTULO IV - Do Orçamento
 - SEÇÃO I - Disposições Gerais
 - SEÇÃO II - Das Vedações Orçamentárias
 - SEÇÃO III - Das Emendas aos Projetos Orçamentários
 - SEÇÃO IV - Da Gestão da Tesouraria
 - SEÇÃO V - Da Organização Contábil
 - SEÇÃO VI - Das Contas Municipais
 - CAPÍTULO V - Da Administração dos Bens Patrimoniais
 - CAPÍTULO VI - Das Obras e Serviços Públicos
 - CAPÍTULO VII - Das Políticas Municipais
 - SEÇÃO I - Da Saúde
 - SEÇÃO II - Da Educação, Desporto e Cultura
 - SEÇÃO III - Da Assistência Social
 - TÍTULO V - Da Ordem Econômica e social
 - CAPÍTULO I - Disposições Gerais
 - SEÇÃO I - Do Meio Ambiente
- ATO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

P R E Â M B U L O

Nós, os VEREADORES da Câmara Municipal do Município do Arame, reunidos em Câmara Constituinte, para organizar e harmonizar o exercício do poder político no Município, fortalecer as instituições democráticas, promover os valores de uma sociedade fraterna e pluralista, defender a dignidade da pessoa humana, decretamos e promulgamos, sob a proteção de DEUS, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO ARAME.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município do Arame, pessoa Jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Art. 2º - O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de vila.

Art. 4º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 5º - São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 6º - Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

II - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

III - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) - transporte coletivo e Intermunicipal e serviços de táxis;

b) - cemitérios e serviços funerários;

c) - limpeza pública, coleta domiciliar e destinação do lixo;

IV - Promover a cultura, o desporto e o lazer;

V - Promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico, paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual

P R E Â M B U L O

Nós, os VEREADORES da Câmara Municipal do Município do Arame, reunidos em Câmara Constituinte, para organizar e harmonizar o exercício do poder político no Município, fortalecer as instituições democráticas, promover os valores de uma sociedade fraterna e pluralista, defender a dignidade da pessoa humana, decretamos e promulgamos, sob a proteção de DEUS, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO ARAME.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município do Arame, pessoa Jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Art. 2º - O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de vila.

Art. 4º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 5º - São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 6º - Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

II - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

III - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) - transporte coletivo e intermunicipal e serviços de táxis;

b) - cemitérios e serviços funerários;

c) - limpeza pública, coleta domiciliar e destinação do lixo;

IV - Promover a cultura, o desporto e o lazer;

V - Promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico e turístico, paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAME
ESTADO DO MARANHÃO
CNPJ nº 12.083.291/0001-08 - Telefax (99) 532-4248
Rua Três de Maio, 06 - Centro - CEP. 65945-000

- VI - Fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive, a artesanal;
- VII - Preservar as florestas, a fauna e a flora e incentivar o seu repovoamento;
- VIII - Garantir serviços de assistência social;
- IX - Realizar atividades de defesa civil em casos de calamidade pública;
- X - Promover, no que couber, adequando ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XI - Elaborar e executar o plano diretor;
- XII - Executar obras de:
- a) - abertura, pavimentação e conservação de vias;
 - b) - drenagem pluvial;
 - c) - construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
 - d) - edificação de prédios públicos municipais.
- XIII - Fixar:
- a) - tarifas dos serviços públicos;
 - b) - horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- XIV - Sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;
- XV - Conceder licença para:
- a) - localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
 - b) - afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de auto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
 - c) - exercício do comércio ambulante;
 - d) - realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais.

TÍTULO III
DO GOVERNO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Art. 7º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por número de Vereadores na conformidade do artigo 29, inciso IV, da Constituição Federal, com mandato de quatro anos, eleito pelo sistema proporcional.

Art. 8º - Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAME
ESTADO DO MARANHÃO
CNPJ nº 12.083.291/0001-08 - Telefax (99) 532-4248
Rua Três de Maio, 06 - Centro - CEP. 65945-000

SEÇÃO I DA POSSE

Art. 9º - Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º - Sob a presidência do Vereador mais idoso, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica, observar as Leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo".

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador que declarará:

" Assim prometo"

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º - No ato da posse, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em atas divulgadas para o conhecimento público.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre matéria de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito:

a) - à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b) - à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) - impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) - abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e) - à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

f) - ao fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar.

II - Alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos.

Art. 11 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAME
ESTADO DO MARANHÃO
CNPJ nº 12.083.291/0001-08 - Telefax (99) 532-4248
Rua Três de Maio, 06 - Centro - CEP. 65945-000

- I - Eleger sua Mesa diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- II - Elaborar o seu Regimento Interno;
- III - Fixar a remuneração do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Vereadores;
- IV - Exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- V - Julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- VI - Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem dos limites de delegação legislativa;
- VII - Dispor sobre sua organização, funcionamento, policia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;
- VIII - Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias úteis;
- IX - Mudar temporariamente a sua sede;
- X - Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;
- XI - Preceder à tomada de contas do Prefeito Municipal quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XII - Representar ao Procurador Geral da Justiça do Estado, mediante aprovação de dois terços de seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela pratica de crime contra a administração publica;
- XIII - Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renuncia e afastá-los do cargo, nos termos previstos em lei;
- XIV - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- XV - Criar Comissões Especiais de Inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal;
- XVI - Convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XVII - Decidir sobre a perda do mandato de Vereador por dois terços de votos secretos, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;
- XVIII - Conceder título honorifico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria absoluta de seus membros;
- XIX - Solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração.

§ 1º - É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta do Município, prestem informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º - O não atendimento ao prazo estipulado no período anterior, faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, uma CPI, e a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

SEÇÃO III

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 12 - As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal em local de fácil acesso ao público.

Parágrafo Único - A consulta às contas municipais só poderão ser feita por cidadão eleitor do Município independentemente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

SEÇÃO IV

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 13 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores está fixada em cada legislatura para a subsequente na forma da Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Art. 14 - A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será reajustada a cada exercício financeiro, de acordo com o que dispuser a lei.

Art. 15 - Será prevista remuneração para os Vereadores presentes às sessões extraordinariamente, conforme dispuser a lei.

Art. 16 - A lei fixará critérios para despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, a serviço do Município e estabelecerá a forma do repasse.

Parágrafo Único - O repasse de que trata este artigo não será considerado como remuneração.

SEÇÃO V

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 17 - Imediatamente à posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais idoso e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

§ 2º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§ 3º - Qualquer componente da Câmara Municipal no desempenho de suas funções devendo o Regimento Interno da Câmara dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SEÇÃO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 18 - Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - Enviar ao Prefeito Municipal, até o dia 1º de março as contas do exercício anterior;

II - Propor ao plenário projeto de resolução que crie, transforme ou extinga cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III - Declarar a perda de mandato do Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VIII do artigo 39 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa nos termos do Regimento Interno;

IV - Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação, pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa por maioria de seus membros.

SEÇÃO VII

DAS SESSÕES

Art. 19 - A sessão Legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput deste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando caírem em sábado, domingo ou feriado.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, solenes e secretas conforme dispuser o seu Regimento Interno e esta Lei Orgânica.

§ 3º - Nas sessões ordinárias será assegurada a Tribuna Livre para que as entidades representativas da comunidade possam livremente manifestar-se sobre assunto de interesse coletivo, desde que apresentado requerimento à Mesa da Câmara, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, que o apreciará e dará ou não o seu aceite.

Art. 20 - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, salvo quando:

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele ou outra causa que impeça a sua utilização, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º - Se tratar de sessão solene.

Art. 21 - As sessões da Câmara são públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta dos seus membros nos casos de assuntos de ordem interna.

Parágrafo Único - Não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia.

Art. 22 - As sessões serão abertas pelo Presidente da Câmara ou por seu substituto legal, verificada a presença de quórum.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

Art. 23 - A convocação extraordinária da Câmara dar-se-á:

I - Pelo Prefeito Municipal quando este a entender necessária;

II - Pelo Presidente da Câmara ou por maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo Único - Na sessão extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO VIII DAS COMISSÕES

Art. 24 - A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Especiais constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação;

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 2º - Às comissões, em razão de matéria de sua competência, cabe:

I - Discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma regimental, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um terço dos membros da Câmara;

II - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - Convocar Secretários Municipais ou outros que ocupem cargo da mesma natureza para prestarem declarações sobre assuntos inerentes às suas atribuições.

Art. 25 - As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas no Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

SEÇÃO IX DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 26 - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - Representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;

II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - Promulgar as resoluções e os decretos legislativos bem como as leis que receberem sanção tácita e aqueles cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAME
ESTADO DO MARANHÃO
CNPJ nº 12.083.291/0001-08 - Telefax (99) 532-4248
Rua Três de Maio, 06 - Centro - CEP. 65945-000

VI - Declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores nos casos previstos em lei;

VII - Apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII - Requisitar ao Poder Executivo o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX - Exercer em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

X - Designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI - Prestar informação por escrito e expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimento de situações;

XII - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII - Administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 27 - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará seu voto nos seguintes casos:

I - Na eleição da Mesa Diretora;

II - Quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto de dois terços;

III - Quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

SEÇÃO X

DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 28 - Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, licenças ou impedimentos.

SEÇÃO XI

DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 29 - Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - Redigir as atas das sessões e das reuniões da Mesa;

II - Acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder a sua leitura;

III - Fazer a chamada dos Vereadores;

IV - Fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

V - Substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

SEÇÃO XII

DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 30 - É vedado aos Vereadores:

I - Desde a expedição do diploma:

a) - Firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) - Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes na alínea anterior.

II - Desde a posse:

a) - Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

b) - Patrocinar causas em que se interessada qualquer das entidades referidas na alínea "a" do inciso I;

c) - Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

d) - Portar armas no interior da Câmara.

Art. 31 - Perderá o mandato o Vereador:

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada pelo Plenário;

IV - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - Quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI - Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - Que deixar de residir no Município;

VIII - Que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer óbito ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda de mandato será decidida por voto secreto de dois terços da Câmara, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa ao acusado.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou partido político com representação na Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO II DISPOSIÇÕES GERAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAME
ESTADO DO MARANHÃO
CNPJ nº 12.083.291/0001-08 - Telefax (99) 532-4248
Rua Três de Maio, 06 - Centro - CEP. 65945-000

Art. 32 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato.

Parágrafo Único - Desde a expedição do diploma o Vereador gozará das prerrogativas constantes do artigo 36 e seus parágrafos, da Constituição Estadual.

Art. 33 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas tenham recebido informações.

Art. 34 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO III

DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

ART. 35 - O exercício da vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal e a Constituição Estadual.

Parágrafo Único - O Vereador ocupante de emprego municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração do seu mandato.

SUBSEÇÃO IV

DAS LICENÇAS

Art. 36 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - Por motivo de saúde, devidamente comprovada;

II - Para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias, por sessão legislativa.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 2º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 3º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença fazendo ao Vereador jus à remuneração recebida.

SUBSEÇÃO V

DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE

Art. 37 - No caso de vaga, licença superior a 120 (cento e vinte) dias ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á a convocação do Suplente pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O Suplente convocado tomará posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser convocado o Suplente imediato.

SEÇÃO XIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAME
ESTADO DO MARANHÃO
CNPJ nº 12.083.291/0001-08 - Telefax (99) 532-4248
Rua Três de Maio, 06 - Centro - CEP. 65945-000

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - Leis complementares;
- III - Leis ordinárias;
- IV - Leis delegadas;
- V - Medidas provisórias;
- VI - Decretos legislativos;
- VII - Resoluções.

Parágrafo Único - Lei complementar disporá sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

ART. 39 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - Do Prefeito Municipal;
- III - De iniciativa popular, desde que requerida por cinco por cento do eleitorado municipal.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda registrada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

ART. 40 - A iniciativa das leis ordinárias e complementares cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito Municipal na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 41 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: X

- I - Regime jurídico dos servidores;
- II - Criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município ou aumento das respectivas remunerações;
- III - Orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias;
- IV - Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAME
ESTADO DO MARANHÃO
CNPJ nº 12.083.291/0001-08 - Telefax (99) 532-4248
Rua Três de Maio, 06 - Centro - CEP. 65945-000

Art. 42 - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras ou Edificações;
- III - Código de Postura;
- IV - Código de Zoneamento;
- V - Código de Parcelamento do Solo;
- VI - Plano Diretor;
- VII - Regime Jurídico de Servidores.

Parágrafo Único - As leis complementares serão aprovadas pelo voto favorável da maioria absoluta dos Membros da Câmara.

Art. 43 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal que deverá solicitar delegação à Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A delegação ao Prefeito Municipal terá forma de Decreto Legislativo, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

Art. 44 - O Prefeito Municipal, em caso de relevância e urgência poderá adotar medidas provisórias com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - As medidas provisórias perderão a eficácia desde a sua edição, se não forem convertidas em lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de sua publicação.

Art. 45 - Não será admitido o aumento da despesa prevista:

- I - Nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvado os Projetos de Lei Orçamentária;
- II - Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 46 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerando relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sob qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O projeto de que trata este artigo será aprovado por maioria absoluta dos membros da Casa Legislativa.

Art. 47 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será no prazo de 10 (dez) dias úteis enviado pelo Presidente ao Prefeito, que concordando o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAME
ESTADO DO MARANHÃO
CNPJ nº 12.083.291/0001-08 - Telefax (99) 532-4248
Rua Três de Maio, 06 - Centro - CEP. 65945-000

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, do parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria de dois terços dos vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo quarto deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal em 48 (quarenta e oito) horas para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

Art. 49 - A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 50 - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produz efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 51 - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observando no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 52 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 53 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 54 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica, observar as Leis, promover o bem geral dos munícipes, exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade".

§ 1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumida em atas para o conhecimento público.

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem confiadas pela legislação local auxiliará o Prefeito e o substituirá sempre que for convocado e o sucederá em caso de vacância do cargo.

Art. 55 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda de seu mandato na Mesa Diretora da Câmara.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 56 - São crimes de responsabilidade dos atos do Prefeito que atentem contra as Constituições Federal e Estadual e esta Lei Orgânica e, especialmente contra:

- I - A integridade do Município;
- II - O livre exercício do Poder Legislativo Municipal;
- III - A proibição na Administração;
- IV - A Lei Orçamentária;
- V - Cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo Único - Estes crimes serão definidos em lei especial que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 57 - O Prefeito Municipal não poderá fixar residência fora do Município.

SEÇÃO III

DAS LICENÇAS

Art. 58 - O Prefeito Municipal poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo ou por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único - No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito fará jus à remuneração integral.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

- Art. 59 - Compete privativamente ao Prefeito:
- I - Representar o Município em juízo ou fora dele;
 - II - Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
 - III - Iniciar os processos legislativos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
 - IV - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
 - V - Vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
 - VI - Enviar à Câmara Municipal o plano anual do Município;
 - VII - Editar medidas provisórias, na forma desta lei;
 - VIII - Dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
 - IX - Remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessária;
 - X - Prestar anualmente à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior.
 - XI - Prover, extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;
 - XII - Decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
 - XIII - Celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para realização de objetivos de interesse do Município;
 - XIV - Prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, e pedido pela complexidade da matéria ou obtenção dos dados solicitados, pelo mesmo prazo;
 - XV - Publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório circunstanciado da execução orçamentária;
 - XVI - Repassar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;
 - XVII - Solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, na forma da lei;
 - XVIII - Decretar calamidade pública quando ocorrer fatos que a justifique;
 - XIX - Convocar extraordinariamente a Câmara;
 - XX - Fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

- XXI - Requerer da autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissa na prestação de contas de dinheiro público;
- XXII - Superintender a arrecadação dos tributos e fixar preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;
- XXIII - Aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-los quando for o caso;
- XXIV - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XXV - Cumprir o que determina o artigo 132 da Constituição Estadual;
- § 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar a quem de direito as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIV e XXVI deste artigo.
- § 2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu critério avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO V

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 60 - O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades.

Art. 61 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declarações de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

Art. 62 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com esta, pelos atos que assumirem, ordenarem ou praticarem.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 63 - A administração pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá no que couber, ao disposto no capítulo VII do título III da Constituição Federal, na Estadual e nesta Lei Orgânica.

Art. 64 - Município, suas entidades da administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permutacionárias de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra os responsáveis nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 65 - O Prefeito Municipal fará a publicação das leis e dos atos municipais.

Art. 66 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito

far-se-á:

- tratar de:
- I - Mediante decreto executivo, numerado, em ordem cronológica quando se
 - a) - Regulamentação de lei;
 - b) - Abertura de créditos especiais e suplementares;
 - c) - Definições da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores públicos municipais, não privativo de lei;
 - d) - Fixação e alteração dos preços dos serviços concedidos ou autorizados.
 - f) - Permissão para exploração de serviços públicos e para o uso de bens municipais;
 - II - Mediante portaria quando se tratar de:
 - a) - Provimento de vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individuais relativos aos servidores municipais;
 - b) - Lotação e relotação dos quadros de pessoal;
 - c) - Autorização de contratação e dispensa de servidores por prazo indeterminado.

CAPÍTULO III DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 67 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- I - Imposto sobre:
 - a) - Propriedade predial e territorial urbano;
 - b) - Transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantir, bem como cessão de direitos e sua aquisição;
 - c) - Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
 - d) - Serviços de qualquer natureza definidos em lei.
- II - Taxas pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.
- III - Contribuição de melhorias, decorrente de obras públicas.

Art. 68 - A administração tributária é de competência do executivo municipal que exercerá as seguintes atribuições:

- I - Cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II - Lançamento dos tributos;
- III - Fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV - Inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou judicial.

Art. 69 - O Prefeito Municipal proverá, periodicamente, autorização da base de cálculos dos tributos municipais conforme dispuser a lei.

Art. 70 - A concessão de isenção e da anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 71 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que autorizar, ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 72 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - O Plano Plurianual;

II - As diretrizes orçamentárias;

III - Os orçamentos anuais.

§ 1º - O Plano plurianual compreenderá:

a) - Diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

b) - Investimento de execução plurianual;

c) - Gastos com a execução de programas de duração continuada;

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

a) - As prioridades da administração pública municipal e de órgãos da administração direta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

b) - Orientação para a elaboração da Lei Orçamentária anual;

c) - Alterações na legislação tributária.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

a) - O orçamento fiscal da administração direta municipal incluindo-se os fundos especiais;

b) - Os orçamentos das entidades da administração indireta, inclusive das funções instituídas pelo Poder Municipal;

c) - O orçamento de investimentos de empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital inicial com direito a voto.

Art. 73 - Os planos e programas municipais de execução anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 74 - Os orçamentos previstos no parágrafo 3º do artigo 72, serão compatibilizados com o plano plurianual, com as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do governo municipal.

SEÇÃO II

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

- Art. 75 - São vedados:
- I - A inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação da despesa, incluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais, suplementares e contratações de créditos de qualquer natureza e objetivo;
 - II - O início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual.
 - III - A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários originais ou adicionais;
 - IV - A vinculação de receita de impostos e órgãos ou fundos especiais ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita;
 - V - A abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
 - VI - Concessão ou utilização de créditos ilimitados;
 - VII - A utilização sem autorização legislativa específica, de recursos no orçamento fiscal para suprir necessidades ou cobrir o déficit de empresas, fundações e fundos especiais.
 - VIII - A instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
- Art. 76 - Os créditos adicionais, especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício caso em que, reaberto nos limites de seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

SEÇÃO III

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

- Art. 77 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara na forma regimental e obedecendo os seguintes dispositivos:
- § 1º - Caberá à Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual.
 - § 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que emitirá parecer e o submeterá ao Plenário.
 - § 3º - As emendas ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados nos seguintes casos:
 - a) - Sejam compatíveis com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;
 - b) - Indiquem os recursos necessários.
 - § 4º - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual enviados pelo Prefeito Municipal, nos termos da lei enquanto não viger a lei

complementar de que trata o parágrafo 9 do artigo 165 da Constituição Federal e no que consta da Constituição Estadual.

§ 5º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo no que não constataria o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 6º - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou relação do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, como prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV

DA GESTÃO DA TESOUREARIA

Art. 78 - As disponibilidades de caixa no Município e de suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único - Poderá ser constituído em cada uma das unidades administrativas diretas, nas autarquias, nas fundações e na Câmara Municipal, suprimentos de fundos para custear às despesas de pronto pagamento definidas em lei.

SEÇÃO V

DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 79 - A contabilidade do Município obedecerá a organização do seu sistema administrativo e financeiro, aos princípios fundamentais da contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal terá sua própria contabilidade e encaminhará até o dia 15 (quinze) do mês subsequente a sua prestação de contas para ser incorporada à contabilidade central da Prefeitura.

SEÇÃO VI

DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 80 - Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou a órgão equivalente, as contas do Município que se compõem de:

I - Demonstração contábil, orçamentária e financeira da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - Relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais do exercício financeiro.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 81 - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 82 - A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 83 - As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão considerados bens dominiais do Município, vedada qualquer doação ou alienação a terceiros.

Art. 84 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, autorização ou permissão, conforme o interesse público o exigir.

Art. 85 - A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividade ou usos específicos e transitórios.

Art. 86 - O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

CAPÍTULO VI

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 87 - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos diretamente ou sobre regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares, através de processos licitatórios.

Art. 88 - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência e devidamente justificados, será realizada sem que consta:

- I - O respectivo projeto;
- II - O orçamento do seu custo;
- III - A indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V - Os prazos para o seu início e término.

Art. 89 - A concessão ou permissão de serviço público somente será efetivada com a autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

Art. 90 - Nos contratos de concessão ou permissão de serviço público serão estabelecidas proibições sobre qualquer forma de abuso do poder econômico.

Art. 91 - O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou o ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestadamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 92 - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, atendido o interesse econômico e social do usuário.

Art. 93 - O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesses comum, desde que autorizado pelas respectivas Câmaras.

Art. 94 - Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução dos serviços em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convenio.

CAPÍTULO VII DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA SAÚDE

Art. 95 - A saúde, sendo um direito de todos e dever do Município, é assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação de riscos das doenças e outros agravos, a ao acesso igualitários às ações de serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 96 - Cabe ao Município, como integrante do Sistema Único de Saúde - SUS, em cooperação com o Estado, a organização e defesa da saúde pública, através de medidas preventivas, da proteção e dos serviços necessários.

Art. 97 - Os órgãos coligados da saúde, previstos na legislação federal, terão poderes de deliberação e participação paritária do poder público e da comunidade.

Art. 98 - O Município em cooperação com o Estado possibilitará aos seus munícipes, assistência médica, odontológica, farmacêutica e social.

Art. 99 - É vedado a designação de recursos públicos na área de saúde, para auxílio e subvenção a instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 100 - O Sistema Único de Saúde é também órgão de fiscalização e controle das atividades próprias da saúde.

SEÇÃO II

DA EDUCAÇÃO, DESPORTO E CULTURA

Art. 101 - É garantida a gratuidade do ensino pré-escolar e fundamental a toda a clientela escolarizável.

Art. 102 - O Município manterá:

I - Ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;

II - Atendimento educacional especializado aos portadores de doenças físicas e sensoriais;

III - Atendimento em creches e pré-escolas, às crianças de zero a seis anos de idade;

- IV - Ensino noturno regular;
- V - Atendimento ao educando no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde;
- VI - É vedada a cobrança de taxa a qualquer título na rede escolar de ensino fundamental.

Art. 103 - O Município promoverá anualmente, o recenseamento da população escolar.

Art. 104 - O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 105 - O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições social e econômica dos alunos.

Art. 106 - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 107 - Fica criado o Conselho Municipal de Educação formado por comissão paritária do sistema dos representantes dos professores, dos pais de alunos e de representantes de entidades comunitárias.

Art. 108 - O Município aplicará anualmente, nunca menos de 25% da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 109 - O Município garantirá ensino especializado às populações indígenas existentes em sua jurisdição, respeitando seus valores culturais.

Art. 110 - Atendida toda a demanda do ensino fundamental obrigatório, cabe ao Município, progressivamente, providenciar o atendimento ao nível médio e, se possível ao nível superior de ensino.

Art. 111 - O Município, no exercício de sua competência:

- I - Apoiará as manifestações da cultura local;
- II - Protegerá por todos os meios ao seu alcance, obras, documentos, imóveis de valor histórico e cultural e paisagens naturais.

Art. 112 - Ficam isentos de pagamento de imposto predial e territorial urbano, os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 113 - O Município fomentará as práticas desportivas como promoção social, principalmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 114 - É vedada ao Município a subvenção a entidades desportivas profissionais.

Art. 115 - O Município manterá uma biblioteca pública como fonte imprescindível de pesquisa e complementação educacional.

SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Art. 116 - O Município, no campo da ação social, promoverá:
- I - A integração do Município ao mercado de trabalho e ao meio social;
 - II - O amparo à velhice e ao menor abandonado;
 - III - A proteção aos índios existentes na jurisdição, conforme a política indigenista prevista nas Constituições Federal e Estadual.
- Art. 117 - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 118 - O Município, dentro dos limites constitucionais e dos de sua competência, atuará no sentido da realização de desenvolvimento econômico e da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação dos níveis de vida e do bem-estar de sua população.

§ 1º - O planejamento, seus objetivos, diretrizes e prioridades são imperativos para a Administração Municipal e indicativos para o setor privado.

§ 2º - O Município adotará programas especiais destinados a erradicar as causas da pobreza, os fatores de marginalização e discriminações, visando a emancipação social dos carentes e de sua comunidade.

§ 3º - O Município promoverá, o quanto possível, o incentivo ao turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção social e cultural.

§ 4º - A lei disciplinará a atuação do Poder Público Municipal e dos segmentos envolvidos no setor, com vistas ao estímulo da produção artesanal típica do Município.

§ 5º - O Município proporcionará à pequena e micro-empresa de qualquer área, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias e administrativas.

§ 6º - O Município dará tratamento especial aos trabalhadores rurais, favorecendo a sua organização em cooperativismo, com vistas à sua promoção econômico-social.

SEÇÃO I
DO MEIO AMBIENTE

Art. 119 - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio-ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Art. 120 - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 121 - O Município ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 122 - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação e proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 123 - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

ATO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a presente Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - Promulgada a Lei Orgânica, caberá ao Município no prazo de um ano, a contar de sua publicação, instituir ou adaptar as normas nela contidas:

I - O Regimento Interno da Câmara Municipal;

II - O Código Tributário do Município;

III - A Lei de Organização Administrativa da Prefeitura;

IV - A Lei de Organização e Funcionamento da Câmara Municipal;

V - O Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 3º - O Município deverá, no prazo previsto do parágrafo 2º do artigo 12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, promover, mediante acordo ou arbitramento a demarcação de suas linhas divisórias ainda litigiosas, de acordo com o que dispõe aquele preceito constitucional.


Parágrafo Único - Havendo dificuldade de qualquer natureza na execução dos serviços de que trata este artigo, o Município pedirá ao Estado ou a União, para encarregar-se dos trabalhos demarcatórios.

Art. 4º - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo estabelecido na Constituição Federal, o plano de carreira, cargos e salários dos servidores públicos do Município.

Art. 5º - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

Art. 6º - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Constituinte do Arame (MA), 05 de abril de


CÂMARA MUNICIPAL DE ARAME
ESTADO DO MARANHÃO
CNPJ nº 12.083.291/0001-08 - Telefax (99) 532-4248
Rua Três de Maio, 06 - Centro - CEP. 65945-000

Cícero Matias Firmino
Presidente da Câmara Municipal Constituinte

José Araújo Nepomuceno
Relator Geral

Vereadores Constituintes

Sebastiana Rodrigues Sampalo
José Carlos Sousa da Silva
Anteto Rodrigues dos Santos
Ezequias Alves Costa
Raimundo Alfredo de Abreu
Francisco Antonio de Macedo
Pedro Dias de Sousa
Raimundo Florêncio do Carmo
Lourival Alves Costa